



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: **1001749-36.2022.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: ----- Requerido: **Nubank - Nu Pagamentos S/A**

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Baccarat Filho**

Vistos.

----- moveu ação condenatória contra **NU PAGAMENTOS S.A.** Na inicial (fls. 01/07 e 45), afirmou: ser tomadora dos serviços da ré e, em 25 de maio de 2021, por volta de 18,30 horas, ser vítima de roubo quanto às pertenças que indicou; promover bloqueio de movimentações financeiras pela ré que lhe comunicou, naquele momento, já haver transferência de valores por terceira pessoa, cujo montante apontou; ino correr comunicação de sua senha a outrem e, apesar disso, negar-se a ré a ressarcir o dano material decorrente de falha de segurança relacionada com o aplicativo utilizado pela ré;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

sofrer, também, dano moral, pois os atos da ré impuseram-lhe perturbação de seu cotidiano em grau superior ao normal. Pediu a condenação da ré na reparação do dano material e do moral. Juntou documentos (fls. 08/29, 34/41 e 46/48).

Houve resposta. Citada (fls. 54), a ré ofereceu contestação (fls. 55/67), na qual alegou: em preliminar, ser parte ilegítima; no mérito, inexistir responsabilidade sua, por se tratar de ato praticado com o fornecimento da senha pela autora e mediante utilização de aparelho autorizado, de maneira a ser aplicável ao caso a responsabilização da própria autora, conforme contratualmente prevista; ser mera intermediária entre a autora e o banco no qual o dinheiro estava em depósito, razão pela qual a autora deve buscar seu dinheiro com o mesmo; inoocorrer falha nos serviços que prestou, de modo a inexistir produção de dano. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/90).

A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 94/96).

Determinou-se a inversão do ônus da prova em desfavor da ré (fls. 97).

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito permite o julgamento antecipado, nos termos do inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A ré deve responder pela indenização de danos. Disponibilizou serviços em favor da autora e, em decorrência deles, houve a subtração de valores pertencentes àquela, posto que, de fato, há registro da ocorrência criminal (fls. 16/18) e alegação da falta de participação da autora na produção dos lançamentos apontados na inicial. A decorrência disso é a imposição da obrigação de a ré demonstrar a licitude dos atos que praticou, pois, para a autora, consumidora, era impossível comprovar o nada, isto é, a inexistência de participação sua na produção dos atos que motivaram os lançamentos referidos. Além disso, calha dar relevo para a nulidade dos atos, na medida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

que, sem emissão válida da vontade inexistente produção de ato jurídico. Neste passo, calha ressaltar a inocorrência de consentimento expresso ou tácito por parte da autora quanto à utilização por terceiros para a celebração dos atos que resultaram nos dispêndios imputados à autora. Por fim, inegável que a atividade da ré é notoriamente de risco e, por isso, a ela cumpria a imediata e eficiente vigilância quanto à utilização dos serviços que disponibilizou à consumidora, pois os lançamentos são efetivados e conhecidos, pela ré, em tempo real, com possibilidade de impedimento imediato das transações. Nem mesmo a alegação e a demonstração sobre ser utilizada senha de conhecimento da autora afasta a responsabilidade da ré, porque deixou de comprovar a impossibilidade de a senha ser interceptada ou descoberta ou obtida sem o conhecimento da autora.

A ré causou dano. A falta da eficiente vigilância quanto à utilização dos serviços que forneceu resultou na produção tanto das perdas patrimoniais quanto de transtornos e de percalços que perturbaram a paz e a normalidade de vida da autora, de maneira a se ter por aplicável o quanto previsto no inc. V do art. 5º da Constituição Federal.

A indenização por dano imaterial deve ser arbitrada em importância proporcional e, o material, por valor igual ao reclamado. Traumática, para a autora, a lesão sofrida. Pois bem. Falta legislação capaz de servir de parâmetro para fixação da reparação e há impossibilidade de se confundir indenização com aplicação de pena em decorrência da prática de ato ilícito, pois “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, art. 5º, inc. XXXIX). Por tais razões e considerada a gravidade dos atos do réu, razoável estimar-se em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a indenização por dano imaterial. Já no que toca ao dano material, cumpre ter em conta de consideração que a autora estimou-o e a ré deixou de indicar fator capaz de desconstituir a estimativa mencionada.

Inocorreu sucumbência por parte da autora no que tange ao dano imaterial. Embora tenha indicado o montante da indenização pretendida, cumpre ter em conta de consideração que a fixação do valor demanda deliberação subjetiva por parte do julgador, de modo a incidir o disposto no inc. II do § 1º do art. 324 do Código de Processo Civil, que faz da estimativa da autora mera sugestão.

As demais alegações das partes dispensam outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

considerações por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.

Assim, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação condenatória que ----- moveu contra **NU PAGAMENTOS S.A.** para condenar a ré na indenização tanto do dano material no montante de R\$6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa reais), com correção monetária desde a data do fato (25.05.2021), observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, quanto do dano moral no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, desde esta data, observados os índices já referidos, mas ambas essas verbas com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados da citação (fls. 54, 25.03.2022). Condene também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil. P. I. C.

São Paulo, 13 de junho de 2022.